

Subtema: O conteúdo e a tutela dos direitos da personalidade

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

Autores:

Thiago Penido Martins

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Faculdade Novos Horizontes. Procurador do Município de Belo Horizonte. Contato: thiagopenido@yahoo.com.br

Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Mestre e Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade de Direito Milton Campos. Procurador do Estado de Minas Gerais. Contato: rodolpho@pucminas.br

RESUMO

O artigo tem como objetivo, mediante uma análise das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, proceder à análise do conteúdo do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade humana e do princípio da dignidade da pessoa humana, com o desiderato de apontar as semelhanças e diferenças entre estes preceitos constitucionais, analisando a possibilidade de se aplicar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pretende-se responder se é possível que alguém seja juridicamente compelido a se submeter a exames contra a sua vontade objetivando a proteção de direitos de terceiros ou a ordem pública, mesmo que isso represente violação a sua intimidade ou vida privada?

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Livre Desenvolvimento da Personalidade; Direito Comparado; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article analyzes the content of the fundamental right to free development of human personality and the principle of human dignity, pointing out the similarities and differences between these constitutional provisions and examining the possibility of applying the right to free development of personality in the Brazilian legal system. . Thus, we intend to answer whether it is possible for someone to be legally compelled to submit to exams against their will and focuses on protecting the rights of others or public order, even if it means violation of their privacy or private life?

Keywords: Fundamental Rights; Free Personality Development; Comparative Law; Dignity of the Human Person.

1 Introdução

O direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontram-se positivados de forma expressa em diversos textos constitucionais europeus, especialmente nos ordenamentos jurídicos alemão, espanhol e português, nos quais assumem relevante papel na construção e desenvolvimento da doutrina e das manifestações jurisdicionais das Cortes Constitucionais Europeias.

A proteção aos direitos à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade humana já se encontrava prevista no artigo XXII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), segundo o qual toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à realização dos direitos individuais, econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.ⁱ

Em Alemanha, o texto constitucional, que serviu de inspiração para diversos outros ordenamentos jurídicos, incorporando os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é expresso ao preceituar em seu artigo 2.1, que *“todos tem o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.”*ⁱⁱ

Em Espanha, o texto constitucional estabelece em seu artigo 10.1 que a *“dignidade da pessoa humana, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social.”*ⁱⁱⁱ

Em Portugal há a previsão no artigo 26.1, que *“a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Na América Latina, em Colômbia, o texto constitucional traz em seu artigo 16 preceito muito parecido com o contido no ordenamento jurídico espanhol, o qual prevê que *“todas as pessoas tem o direito de livre desenvolvimento de sua personalidade, mas com as limitações que impõe os direitos dos demais e a ordem jurídica.”*^{iv}

No Brasil, uma detida análise do ordenamento jurídico permite inferir que não existe preceito constitucional idêntico àqueles contidos nos textos constitucionais alemão, espanhol, português ou colombiano. Contudo, similarmente ao verificado nos ordenamentos alemão e espanhol, existe expressa previsão constitucional da garantia ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Assim, diante dos objetivos do presente artigo, imperioso delimitar o conteúdo do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade bem como analisar em que medida a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro poderá contribuir para uma efetiva proteção da pessoa humana, especialmente em questões existenciais.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana no ordenamento jurídico brasileiro

Um dos pontos centrais e mais relevantes do presente trabalho pode ser consubstanciado pelo seguinte questionamento: é possível afirmar ser o direito ao

livre desenvolvimento da personalidade um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro? Ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade seria um direito implícito ao ordenamento jurídico brasileiro, decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

De fato, no ordenamento jurídico brasileiro inexistente preceito constitucional que expressamente preveja o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Ocorre, todavia, que a despeito disso, surgem algumas manifestações incipientes no sentido de ser o direito ao livre desenvolvimento um princípio implícito, que encontraria seu fundamento no conjunto de direitos fundamentais atribuídos à pessoa humana e, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido se posiciona LUDWIG, que se manifesta no sentido de que:

a partir da composição de todas as normas constitucionais asseguradoras de direitos e garantias fundamentais, com fulcro comum na dignidade da pessoa humana, que se torna possível compreender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como princípio geral do direito brasileiro, embora não haja, em nossos textos legais, referência expressa ao mesmo. (2002, p.292)

E completa o autor:

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade situa-se entre os princípios fundamentais do Direito brasileiro, tendo especialíssima relevância no âmbito jusprivado. Tanto é assim que, de acordo com Konrad Hesse, a tarefa central do direito privado atualmente se constitui na defesa do direito da personalidade, entendido tanto em seu aspecto negativo (intimidade), quanto em seu aspecto positivo (autonomia privada): resgataria, desse modo, seu caráter de baluarte da liberdade. (2002, p.292)

Ao se proceder à análise das manifestações jurisdicionais proferidas no âmbito dos ordenamentos jurídicos cujos textos constitucionais preveem o direito ao livre desenvolvimento de personalidade, as quais tenham por base argumentativa este direito, verificar-se-á que elas pouco diferem de manifestações jurisdicionais ocorridas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro que tenham como objeto principal de análise a proteção de direito da personalidade.

Isto porque, apesar de inexistir preceito específico prevendo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, fato é que, além do princípio da dignidade da pessoa humana, que por si só seria suficiente em razão de sua ampla abertura semântica, o ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma particular e minuciosa, positiva uma série de direitos fundamentais de natureza personalíssima, tais como intimidade, vida privada, imagem, honra, autonomia e direitos autorais.

Ora, inquestionavelmente, o texto constitucional brasileiro, ao positivizar esse extenso rol de direitos fundamentais, bem como ao elevar a condição de princípio e objetivo do Estado brasileiro a promoção da dignidade da pessoa humana, cria as bases necessárias a assegurar que a pessoa promova livremente o desenvolvimento de sua personalidade, seja ao garantir um complexo de direitos da personalidade, seja ao assegurar importantes espaços privados de liberdade de ação, de forma similar aos ordenamentos jurídicos alemão, espanhol e colombiano.

Apesar desta conclusão, há que se concordar com o entendimento adotado por LUDWIG, que ao analisar a aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da

personalidade humana no ordenamento brasileiro, aduz que *“a jurisprudência pátria parece não ter descoberto todas as potencialidades desse princípio implícito em nosso ordenamento jurídico, como tampouco o fez em relação ao princípio expresso da dignidade da pessoa humana.”*¹ Destaque-se, todavia, que as manifestações jurisdicionais tem evoluído e, gradativamente, tem reconhecido os influxos que as normas constitucionais promovem sobre a legislação infraconstitucional e sobre as relações jurídicas privadas, especialmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, apesar de não estar positivado como direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, é imperioso reconhecer, com o intuito de aumentar o lastro protetivo à pessoa humana, inclusive como forma de promoção e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um princípio implícito do ordenamento, a ser utilizado como um importante vetor interpretativo na resolução de conflitos jurídicos, não só no que tange a proteção das questões existenciais referentes à vida privada ou intimidade, mas, inclusive, em sua dimensão de cláusula geral de liberdade, destinada a tutela da liberdade individual e a autonomia privada.

Em defesa da aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Em recente caso que bateu às portas do Superior Tribunal de Justiça, este órgão jurisdicional foi instigado a se manifestar acerca de questão relevante afeta ao direito de livre desenvolvimento da personalidade, qual seja, se uma pessoa teria o direito de se recusar a tomar ciência de resultado de exame médico realizado contra a sua vontade.

Um paciente, sob prescrição e orientação médica, solicitou a determinado hospital a realização de uma série de exames laboratoriais para avaliar seu estado clínico. Ocorre, todavia, que o hospital, além de realizar os exames prescritos, realizou, por equívoco, sem que tenha havido prévia solicitação do paciente, exame anti HIV, o qual teve resultado positivo.

Inconformado com a conduta adotada pelo hospital, o paciente o processou, pleiteando indenização por danos materiais e morais, aduzindo, em síntese, ter havido a violação ao seu direito de intimidade, decorrente de uma investigação abusiva de sua vida privada, eis que houve a realização de exame médico contra a sua vontade e sem que tenha havido prescrição médica.

Ao apreciarem o caso, os juízos de primeiro e segundo graus julgaram improcedentes os pedidos formulados na exordial ao fundamento de que o ato praticado pelo hospital não configurou ato ilícito, uma vez que, apesar de ter havido a realização de exame médico sem autorização do paciente, além do resultado comunicado não ser falso, permitiu-se ao paciente o conhecimento da doença.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial interposto pelo paciente, houve por bem confirmar a improcedência dos pedidos ao fundamento de que por não ser o direito à intimidade um direito absoluto, como os demais direitos fundamentais, ele, no caso concreto, sucumbiria ao direito a vida, isto é, a uma vida mais saudável e longa, razão pela qual o ato praticado não seria ilícito. Conforme a decisão:

I - O direito à intimidade, não é absoluto, aliás, como todo e qualquer direito individual. Na verdade, é de se admitir, excepcionalmente, a

tangibilidade ao direito à intimidade, em hipóteses em que esta se revele necessária à preservação de um direito maior, seja sob o prisma individual, seja sob o enfoque do interesse público. Tal exame, é certo, não prescinde, em hipótese alguma, da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito, e da razoabilidade, como critério axiológico; II - Sob o prisma individual, o direito de o indivíduo não saber que é portador do vírus HIV (caso se entenda que este seja um direito seu, decorrente da sua intimidade), sucumbe, é suplantado por um direito maior, qual seja, o direito à vida, o direito à vida com mais saúde, o direito à vida mais longa e saudável; III - Mesmo que o indivíduo não tenha interesse ou não queira ter conhecimento sobre a enfermidade que lhe acomete (seja qual for a razão), a informação correta e sigilosa sobre seu estado de saúde dada pelo Hospital ou Laboratório, ainda que de forma involuntária, tal como ocorrera na hipótese dos autos, não tem o condão de afrontar sua intimidade, na medida em que lhe proporciona a proteção a um direito maior; IV - Não se afigura permitido, tampouco razoável, que o indivíduo, com o desiderato inequívoco de resguardar sua saúde, após recorrer ao seu médico, que lhe determinou a realização de uma série de exames, vir à juízo aduzir justamente que tinha o direito de não saber que é portador de determinada doença, ainda que o conhecimento desta tenha se dado de forma involuntária. Tal proceder aproxima-se, em muito, da defesa em juízo da própria torpeza, não merecendo, por isso, guarida do Poder Judiciário; V - No caso dos autos, o exame efetuado pelo Hospital não contém equívoco, o que permite concluir que o abalo psíquico suportado pelo ora recorrente não decorre da conduta do Hospital, mas sim do fato de o recorrente ser portador do *vírus HIV*, no que o Hospital-recorrido, é certo, não possui qualquer responsabilidade; VI - Sob o enfoque do interesse público, assinala-se que a opção de o paciente se submeter ou não a um tratamento de combate ao vírus HIV, que, ressalte-se, somente se tornou possível e, certamente, mais eficaz graças ao conhecimento da doença, dado por ato involuntário do Hospital, é de seu exclusivo arbítrio. Entretanto, o comportamento destinado a omitir-se sobre o conhecimento da doença, que, em última análise, gera condutas igualmente omissivas quanto à prevenção e disseminação do vírus HIV, vai de encontro aos anseios sociais; VII - Num momento em que o Poder Público, por meio de exaustivas campanhas de saúde, incentiva a feitura do exame *anti HIV* como uma das principais formas de prevenção e controle da disseminação do vírus HIV, tem-se que o comando emanado desta augusta Corte, de repercussão e abrangência nacional, no sentido de que o cidadão teria o direito subjetivo de não saber que é soropositivo, configuraria indevida sobreposição de um direito individual (que, em si não se sustenta, tal como demonstrado) sobre o interesse público, o que, *data maxima venia*, não se afigura escorreito. VII - Recurso Especial improvido. (STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011)

De acordo com a decisão, a despeito do indivíduo titularizar o direito à intimidade, não seria titular de um “*direito subjetivo de não saber que é soropositivo*”^{vi}, pois se lhe fosse atribuído este direito, tal fato “*configuraria indevida sobreposição de um direito individual sobre o interesse público*.”^{vii} Isto porque,

segundo entendimento que predominou, *“o direito a intimidade, ainda que essencial à preservação da dignidade humana, não prepondera, em situações excepcionais, em que o sacrifício deste direito revela-se necessário a preservação de um interesse maior.”*^{viii}

Mas afinal, qual seria esse interesse maior indicado pela decisão? Quem melhor do que o próprio indivíduo para definir o que representa o maior ou melhor interesse para a sua vida? Estar-se-ia garantindo a dignidade de alguém obrigando-o a tomar conhecimento de uma doença contra a sua vontade, em prol de um interesse público? O que é afinal uma vida digna?

Esses são questionamentos imprescindíveis a permitir uma adequada análise e interpretação do caso e, principalmente, evitar a generalização e imposição de um conceito de “vida boa”^{ix}, assentado em juízos axiológicos unilaterais, que desconsideram o pluralismo e a diversidade social.^x Conforme bem define STANCIOLI, ao tecer o conceito de direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que põem em vigor, através de normas cogentes, valores constitutivos da pessoa natural e que permitem a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa vida boa, para cada pessoa, em um dado contexto histórico-cultural e geográfico. (2010, p.95)

SÁ salienta que o ato de *“viver é singular, está permeado por sensações inúmeras que, ao longo da história, moldaram a ideia que cada um desenhou para si do que seria uma vida ‘boa’ e ‘digna.’”,* razão pela qual, por ser *“impregnado por experiências, por expectativas, por toda sorte de juízos de valores que não carecem ser inquiridos em face de uma ‘pretensão conceitual coletiva.’”*^{xi} E aqui, indispensável colacionar a indagação levantada pelo prolator do voto condutor do acórdão:

Apenas para efeito de reflexão, poder-se-ia cogitar hipótese em que o Hospital demandado, por engano, procedesse equivocadamente ao exame de HIV e identificasse que o paciente-examinado era soropositivo, tal como ocorrera no caso dos autos. Porém, antes de entregar o resultado ao paciente, o Hospital, ou o Laboratório verifica que o exame solicitado não era o *anti-HIV*, mas sim o *anti-HCV*. Indaga-se qual seria a providência correta do Hospital. Evidente que, em tal hipótese, caso o Hospital remanescesse inerte, o paciente jamais tomaria conhecimento de seu engano. Mas, seria correto, razoável que o Hospital não informasse ao paciente sobre o seu real estado de saúde? (STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011)

Em nome do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que encontra fundamento no direito fundamental à dignidade humana, não seria juridicamente mais adequado e legítimo que o paciente, em casos semelhantes, seja previamente consultado pelo hospital se gostaria ou não de saber o resultado do exame realizado contra a sua vontade e sua decisão respeitada, haja vista que é ele quem possui o direito de determinar as questões afetas aos aspectos mais íntimos de sua vida privada?^{xii} Conforme aduz RODOTÁ:

Qual seria, em concreto, a reação do interessado diante de uma notícia deste tipo? O conhecimento de uma futura aparição de uma enfermidade incurável fará que sua vida inteira se torne intolerável? Ou, ao contrário, esse conhecimento lhe permitirá utilizar da melhor

maneira possível o tempo que lhe resta e, por exemplo, tomar decisões procriativas que possam evitar a transmissão da enfermidade aos descendentes? E então, há que lhe deixar em uma situação de ignorância ou ao menos de incerteza, criando, assim, uma situação de causalidade que poderia ser facilmente eliminada? Há que envolver-lhe em um véu de ignorância para que sua vida seja mais grata e que determinados acontecimentos apareçam como se fosse fruto da fatalidade? E que o conhecimento não se traduz ocasionalmente na redução da liberdade, de modo que se pode concluir que causalidade e liberdade se sustentam reciprocamente e inclusive que a limitação de nossa capacidade cognitiva pode converter-se em refúgio de nossa liberdade? Sem embargo, a ignorância deliberada produz também situações de inadmissível irresponsabilidade? (2010, p.177-178, tradução nossa)^{xiii}

Ademais, ilógico e atentatório aos direitos fundamentais à vida privada, à intimidade ao livre desenvolvimento da personalidade, sustentar a existência de um interesse público no caso, quando se está diante de uma situação restrita à pessoa do paciente. Tanto é que a própria decisão em comento, a despeito de admitir ser do livre e exclusivo arbítrio do paciente optar por se submeter ou não ao tratamento de combate do vírus do HIV^{xiv}, não considerou inserido dentro de seu direito de livre desenvolvimento da personalidade a possibilidade de optar por ter ou não ciência do resultado de exame realizado sem o seu consentimento.

Cumprir destacar, ainda, que a referida decisão não foi unânime, uma vez que a Ministra Nancy Andrigui, em voto vencido, apresentou entendimento no sentido de que, por mais que não tenha havido a divulgação do resultado a terceiros, o hospital, ao realizar o exame sem prescrição médica e sem o consentimento do paciente, violou o seu direito à intimidade, mediante uma indevida invasão em sua esfera privada de existência, uma investigação abusiva da vida alheia. Nos termos do seu voto:

Por mais que se possa adotar a presunção de que a constatação da doença pelo recorrido lhe propiciou melhores condições de tratamento, esse fato, por si só, não retira a ilicitude de sua conduta – negligente – de realizar exame não autorizado nem pedido em favor do recorrente. Acrescente-se que a intimidade abrange o livre arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo afeto unicamente à sua esfera privada. Vale dizer: todos têm direito de esconder suas fraquezas, sobretudo quando não estão preparadas para encarar a realidade. (STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011)

Em igual sentido ALFONSO VARGAS, sustenta que:

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade também é conhecido como direito a autonomia pessoal. É um direito de caráter genérico e omni-compreensivo cuja finalidade é compreender aqueles aspectos da autodeterminação do indivíduo, não garantido por outros direitos, de tal maneira que a pessoa goze de uma proteção constitucional para tomar, sem intromissões nem pressões as decisões que estime importantes para sua própria vida.^{xv} (2008, p.131, tradução nossa)

LIMA ao analisar do direito do indivíduo não se submeter a exames médicos contra a sua vontade, manifesta-se no sentido de que:

a pessoa é livre para ser sujeito de pesquisas para obter diagnósticos pessoais do mesmo modo que é livre para recusar a investigação, se prefere desconhecer a verdade genética, ou ainda a pessoa é livre para ser submetida a exames, mas pode renunciar ao direito de ser informada sobre o diagnóstico e dados genéticos. (2007, p.163)

A Corte Constitucional colombiana, analisando caso em que se discutia o direito de um paciente a não se submeter a tratamento médico contra sua vontade, aplicando ao caso o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, manifestou-se no sentido de ser atentatório a sua capacidade de se autodeterminar e ao seu direito de livre desenvolvimento da personalidade, obrigá-lo a se submeter a tratamento contra sua vontade, pois conforme ficou assentado, *“considerar a pessoa como autônoma tem suas consequências inevitáveis e inexoráveis, e a primeira e mais importante de todas consiste em que os assuntos que somente a ela atinem, somente por ela devem ser decididos.”*^{xvi}

Conclui a Corte Constitucional que, *“decidir por ela é arrebatá-lhe brutalmente sua condição ética, reduzi-la a condição de objeto, coisificá-la, convertê-la em meio para os fins que por fora se escolhem”*^{xvii}. Ressalte-se, ainda que, SUÁREZ BERRÍO, analisando a referida decisão judicial, sustenta que *“a liberdade tem um caráter íntimo y um desenvolvimento interior sobre o qual não pode ingerir o ordenamento jurídico de um Estado de Direito que respeite a pessoa humana e reconheça sua autonomia”*^{xviii}. Segundo o autor, o indivíduo é que deve *“procurar as condições mais aptas para sua realização como pessoa”*.^{xix}

Destaca-se aqui, importante excerto extraído da obra de RODOTÁ, o qual sustenta que o direito de não informação, isto é, de não saber, integra a esfera privada da existência humana, compondo o conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O direito de não saber está diretamente relacionado com as modalidades de construção da esfera privada. Assim, (...) adquire especial relevância a decisão do interessado não somente de não se submeter a nenhuma espécie de teste, mas, inclusive, de não ser informado de seus resultados, nos casos em que eles existirem. Um direito que é explicitamente reconhecido pelo Convênio Europeu sobre Direitos Humanos e Biomedicina que, em seu artigo 10.2, põe em um mesmo plano o direito de saber e o direito de não saber; *“toda pessoa terá o direito de conhecer toda a informação obtida a respeito de sua saúde. Não obstante, deverá respeitar-se a vontade da pessoa de não ser informada.”* (2010, p.177, tradução nossa)^{xx}

Aqui não se pode olvidar da necessidade de se assegurar espaços para o livre exercício da autonomia e liberdade, pois a irrestrita e incondicionada intervenção judicial, mediante decisões de cunho paternalista, em searas que deveriam estar restritas a autodeterminação individual, acarretará situações jurídicas absurdas e insuportáveis, inclusive com o risco de se promover uma verdadeira planificação do agir humano.^{xxi} Essa controvérsia e a relevância da questão estão claramente representadas nas palavras de BILBAO UBILLOS, segundo o qual:

Nem mesmo aqueles que advogam pela máxima eficácia dos preceitos constitucionais negam que essas áreas de imunidade ou autonomia existem. Ao fim e ao cabo, a abolição dessa esfera privada é um dos sinais de identificação do totalitarismo. A existência dessas válvulas de escape, desses espaços de vida privada nos quais alguém atua sem ter que dar explicações, marca a diferença entre uma sociedade livre e uma sociedade ocupada pelo Estado. (2007, p. 394, tradução nossa)

Cumpre, todavia, retonar à análise dos fundamentos adotados no acórdão em comento para que seja possível refletir sobre outros questionamentos polêmicos que podem deles advir. Conforme anteriormente destacado, nos termos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *“sob o prisma individual, o direito de o indivíduo não saber que é portador do vírus HIV (caso se entenda que este seja um direito seu, decorrente da sua intimidade), sucumbe, é suplantado por um direito maior, qual seja, o direito à vida, o direito à vida com mais saúde, o direito à vida mais longa e saudável.”*^{xxii} Assim, de acordo com o raciocínio hermenêutico adotado, diante do conflito entre o direito de não ser informado sobre questões que atinem a sua saúde, o qual integra o conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e o direito a vida, deve aquele sucumbir a este, com o desiderato de garantir uma vida com mais saúde ao paciente.

Diante desse raciocínio hermenêutico e da premissa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que a garantia ao indivíduo do direito de não tomar ciência de que é soropositivo representaria a sobreposição de um direito individual sobre um interesse público, razão pela qual não deve ser admitido^{xxiii}, cumpre questionar: seria juridicamente possível que um cônjuge, um companheiro ou mesmo um indivíduo qualquer compila judicialmente a outro a realizar exames patológicos, objetivando resguardar a sua saúde ou vida? O indivíduo teria o direito de obrigar outrem a se submeter ao exame de HIV como forma de prevenir e combater eventual contágio? Existe alguma obrigação jurídica que impõe ao paciente o dever de se submeter ao exame? As hipóteses ora formuladas podem parecer absurdas, frutos da ficção jurídica, porém a realidade nos demonstra como a riqueza da vida em sociedade e dos problemas humanos exigem, cada vez mais, respostas dos órgãos jurisdicionais.

Recentemente foi submetido à apreciação dos órgãos jurisdicionais um caso que bem ilustra os questionamentos ora apresentados. Trata-se de pleito indenizatório por danos morais deduzido por M.A.A.D, um homossexual, em desfavor de C.R.F, seu dentista, em razão de ter sido submetido a situação humilhante e constrangedora, qual seja, ter sido publicamente exigido pelo dentista responsável pelo seu tratamento dentário a realizar exames de HIV e Hepatite para comprovar não ser portador das referidas enfermidades. De acordo com os fatos narrados, em uma consulta dentária, ao manusear um de seus equipamentos, o dentista teve contato direto com o sangue de seu paciente, o que lhe causou sério temor de contágio, pois segundo seu entendimento, aquele, por ser homossexual, integraria o que se pode denominar “grupo de risco”. Em razão do acontecido, desesperado, objetivando adotar as medidas necessárias para evitar o contágio e realizar o tratamento adequado, o dentista compareceu ao ambiente de trabalho de M.A.A.D e, publicamente, exigiu que este o acompanhasse a um laboratório de análises clínicas para realizar os exames de HIV e Hepatite, o qual, diante das circunstâncias, se recusou a fazê-lo.

Sem adentrar especificamente as discussões relativas ao direito de reparação pelos danos morais decorrentes do constrangimento público a que foi submetido o autor da ação, seja por não constituir objeto precípua do presente trabalho, seja pelo fato de estarem estritamente relacionadas à conduta abusiva praticada pelo dentista, cumpre analisar a questão sob a seguinte perspectiva: poderia o dentista, objetivando proteger seu direito a vida e a sua saúde, propor uma ação judicial em desfavor de seu cliente para compeli-lo a realizar os exames de HIV e Hepatite?^{xxiv} Ora, se se adotar o raciocínio hermenêutico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso anteriormente analisado, segundo o qual o interesse público, compreendido como a proteção de uma vida saudável, deve prevalecer sobre o direito individual de não ter a sua intimidade violada, de não ser submetido a intervenção médica contra a sua vontade, a resposta seria no sentido de que, para proteger sua vida e saúde e a de eventuais indivíduos que se relacionem com o cliente, poderia este ser compelido a realizar o exame de HIV e Hepatite.^{xxv}

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar o caso em questão, em decisão não unânime, houve por bem reconhecer o direito de indenização à M.A.A.D, ao fundamento de que C.R.F, ao exigir publicamente que seu cliente se submetesse a exame clínico de HIV e Hepatite, violou a sua integridade moral, tendo agido com abuso de direito. Conforme a ementa do acórdão prolatado:

Tendo em vista a ocorrência de acidente profissional em intervenção odontológica, causando lesão no dentista e contato com o sangue do paciente presente no aparelho utilizado no procedimento, é lícito ao profissional, até por recomendação médica, exigir do paciente a pronta realização de exames laboratoriais para verificação da existência de eventuais doenças infectocontagiosas, viabilizando, inclusive, com o procedimento adequado, evitar o contágio. Contudo, ao abusar o réu do direito a ele reconhecido, adentrando no estabelecimento profissional do autor e acusando-lhe em frente a seus clientes de pertencer a grupo de risco, em razão de suas opções sexuais, resta configurado o abuso de direito, afastando a excludente do exercício regular de um direito, implicando em ilícito objetivo passível de indenização, nos termos do art. 187 do CC/02. Verificada a violação a direito da personalidade do autor, concernente à sua honra subjetiva e objetiva, cabível a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. (TJRS, Apelação Cível n.º 70028064632; DJE 11/09/2009)

Cumprido obter que ao fundamentar que o direito de indenização estaria assentado em abuso de direito praticado pelo dentista, o órgão jurisdicional sustentou que este teria o direito de compeli-lo que o paciente se submetesse a exames laboratoriais, como forma de preservar sua vida e saúde, evitando o contágio. É o que se infere da leitura e análise do excerto dos votos vencedor e vencido. De acordo com o voto proferido pela Desembargadora Liege Puricelli Pires:

Com efeito, não há dúvidas que ao réu é reconhecido o direito de buscar junto ao autor a realização dos exames laboratoriais necessários à verificação de eventuais vírus transmissíveis pelo contato sanguíneo, tais como o HIV e a o da Hepatite B, referidos inclusive pelo autor. Tal atitude, em tese, configura hipótese de exercício regular de direito, o qual exclui a responsabilidade civil de

quem o exerce. (TJRS, Apelação Cível n.º 70028064632; DJE 11/09/2009)

Em idêntico sentido é o voto vencido proferido pelo Desembargador Artur Arnildo Ludwig, para o qual:

A preocupação e ansiedade do demandado está plenamente justificada, diante da gravidade da situação que se encontrava, deparado com a possibilidade de adquirir doença infectocontagiosa grave. Havia necessidade de o réu obter certeza quanto à saúde do autor, para que tomasse as providências cabíveis, passando a consumir um coquetel de medicamentos. Entendo que a solicitação dos exames estava plenamente justificada. Na hipótese, não houve violação à honra do autor. O requerido agiu em verdadeiro exercício do seu direito à vida, protegido constitucionalmente e amparado pelo artigo 188, I, do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito. Não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao exercício regular de direito reconhecido. (...) Diante do exposto, reconheço que o requerido estava no exercício do seu direito de preservar o seu direito à vida e saúde. Não houve ato reprovável capaz de ensejar responsabilidade civil. (TJRS, Apelação Cível n.º 70028064632; DJE 11/09/2009)

Infere-se, portanto, que no entender do órgão jurisdicional, desde que haja fundadas razões, poderia um indivíduo compelir juridicamente o outro a se submeter a exames contra a sua vontade, desde que não haja abuso de direito e que tal pretensão seja destinada a salvaguardar os seus direitos fundamentais ou o interesse público, neste caso, por exemplo, quando verificada a ocorrência de epidemias ou pandemias.

Idênticos questionamentos podem ser aventados no que diz respeito à possibilidade de investigação genética compulsória com o desiderato de fornecer os elementos necessários para a medicina preventiva, possibilitando a realização de diagnósticos precoces de enfermidades de manifestação tardia. Poderia um familiar compelir um ascendente a se submeter a exames genéticos para detecção de enfermidades de manifestação tardia? Um filho, por exemplo, poderia compelir os seus pais biológicos a se submeterem a exames objetivando salvaguardar uma vida saudável no futuro?

Não se pode olvidar, quando da análise destes questionamentos, que identicamente ao direito a vida ou saúde, a intimidade e a vida privada são direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, positivados no inciso X, do artigo 5º, da Constituição da República, direitos fundamentais que, inclusive, são normatizados pelo Código Civil que, em seus artigos 15 e 21, é expresso e inequívoco ao tutelar a autonomia privada de cada indivíduo, inclusive permitindo-lhe optar por não se submeter a exames, tratamentos ou intervenções médicas contra a sua vontade, bem com ao garantir a inviolabilidade da vida privada.^{xxvi} Acrescente-se a todo este conjunto normativo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que é um princípio implícito no ordenamento jurídico, que se encontra assentado na dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho não pretende apresentar respostas definitivas para tão difíceis e instigantes problemas atinentes à existência humana, mas, todavia, tem a pretensão de contribuir com o debate e para a construção de soluções que sejam

hábeis e aptas a conciliar a proteção dos direitos fundamentais em conflito, especialmente, a partir do reconhecimento da necessidade de proteção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Em casos similares ao analisado, não pode o intérprete se esquecer da necessidade de reconhecer que determinadas decisões estão reservadas à esfera privada do existir humano^{xxvii}, razão pela qual não podem desconsiderar a capacidade de autodeterminação atribuída a cada indivíduo, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio implícito do livre desenvolvimento da personalidade.

Obviamente que não se está a defender uma absolutização da autonomia privada e do direito de livre desenvolvimento da personalidade, até mesmo porque, conforme aduzido, estes poderão sofrer limitações em sua eficácia face às peculiaridades do caso concreto, em especial de outros direitos fundamentais e a preceitos de ordem pública.

Considerações Finais

O objetivo do artigo não foi esgotar toda a análise do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, mas sim, a partir do reconhecimento de sua importância e atualidade, proceder ao estudo do direito comparado, com o fim de contribuir para o desenvolvimento da dogmática, fornecendo questionamentos e apontamentos que possam ser úteis para a delimitação do conteúdo do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Foi possível inferir que nos ordenamentos jurídicos em que há a garantia do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade tanto a doutrina, quanto os órgãos jurisdicionais, tem atribuído relevante função a este direito fundamental, reconhecendo-lhe uma dupla dimensão, quais sejam, a primeira, de *cláusula geral ou direito geral de personalidade*, destinada a proteger questões atinentes a sua pessoalidade, tais como nome, sexo, identidade, imagem, intimidade, vida privada, honra, direito ao próprio corpo, informações pessoais, e, a segunda, de *cláusula geral de liberdade*, destinada a tutelar o indivíduo em sua liberdade de agir de se autodeterminar em aspectos como liberdade de crença e religião, liberdade de profissão, liberdade contratual.

O estudo realizado também permitiu concluir que, a despeito de não estar positivado como direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, imperioso reconhecer, com o intuito de aumentar o lastro protetivo à pessoa humana, inclusive como forma de promoção e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um princípio implícito do ordenamento, a ser utilizado como um importante vetor interpretativo na resolução de conflitos jurídicos, não só no que tange a proteção das questões existenciais atinentes à vida privada ou intimidade, mas, inclusive, em sua dimensão de cláusula geral de liberdade, destinada a tutelar da liberdade individual e a autonomia privada.

A partir da definição do conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e de uma análise comparativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se ser possível sustentar que o intérprete não pode se olvidar da necessidade de reconhecer que determinadas decisões, por estarem umbilicalmente afetas à esfera privada do existir humano, só ao indivíduo interessam e dizem respeito, razão pela qual deve ser respeitada a sua capacidade de autodeterminação. Isto porque, não se pode olvidar da necessidade de se assegurar espaços para o livre exercício da autonomia e liberdade, pois a irrestrita e

incondicionada intervenção judicial em searas que deveriam estar restritas a autodeterminação individual, acarretará situações jurídicas absurdas e insuportáveis, inclusive com o risco de se promover uma verdadeira planificação do agir humano, eliminando os espaços privados de agir livre e democrático.

Referências

ALFONSO VARGAS, Fray Luis Antonio. Aspectos formales del derecho a la libertad: un estudio comparado Alemania-Colombia. **Revista Principia Iuris**, n.º 10, 2008.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n.º 9, p.25-30, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BILBAO UBILLOS, Juan Maria. La eficacia frente a terceros de los derechos fundamentales em el ordenamiento español. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jorg; SARLTET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado**. Coimbra: Almedina, 2007, p.145-163.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana: caminho de uma eugenia liberal?** Karina Janini. (Trad.) São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O uso de amostras biológicas humanas para fins de pesquisa e identificação: uma breve reflexão. In: FIUZA, César. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais**. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 159-178.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith. (Org) **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: RT, 2002.

MC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 26ª ed., 2006.

MOUREIRA, Diogo Luna. O reconhecimento e a legitimação da autonomia privada: instrumento de afirmação da personalidade no direito privado.. In: FIUZA, César. **Direito Civil: princípios jurídicos no direito privado**. Atualidades III. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 55-86.

PARGENDLER, Mariana Souza, MARTINS-COSTA, Judith. **A ressignificação do princípio da autonomia privada: o abandono do voluntarismo e a ascensão do valor de autodeterminação da pessoa**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br>. Acesso em 10/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação n.º 70028064632**. Desembargador Relator Artur Arnildo Ludwig. DJE 11/09/2009.

RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Autonomia privada e direito de morrer. In: FIUZA, César. **Direito Civil: princípios jurídicos no direito privado**. Atualidades III. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 37-54.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser**. Del Rey: Belo Horizonte, 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.195.995**. Ministra Relatora Nancy Andrighi; DJE 06/04/2011.

SUÁREZ BERRÍO, Andrés Felipe. Derecho al Libre Desarrollo de la Personalidad en la Jurisprudencia de la Corte Constitucional Colombiana entre los años 1992 y 1997. In: Díkaion, **Revista de Fundamentación Jurídica de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Sabana**, n.º 8, 1999.

ⁱ “Artigo XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

ⁱⁱ Nos termos do artigo 2.1 “Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt.”

ⁱⁱⁱ De acordo com o artigo 10.1 “La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.”

^{iv} Nos termos do artigo 16 “Todas las personas tienen derecho al libre desarrollo de su personalidad sin más limitaciones que las que imponen los derechos de los demás y el orden jurídico.”

^v 2002, p.298

^{vi} STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011

^{vii} STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011

^{viii} STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011

^{ix} Segundo STANCIOLI: “Outro ponto decisivo, em especial após o ocaso das teorias jusnaturalistas, foi a percepção de que não uma fonte moral única, capaz de ser a matriz de valores que conduzam à vida boa. As teorias procedimentalistas de direito, hodiernas, bem representam isso. A opção por afirmar valores válidos para toda a sociedade é substituída pela possibilidade dada aos interlocutores de construírem, pragmaticamente, os valores constitutivos da pessoa humana, em cada contexto.” (2010, p.94)

^x Nesse sentido importa colacionar importante excerto da obra de HABERMAS, que ao discursar sobre a necessidade de se proteger a esfera privada de existência de cada indivíduo, permitindo-lhe elaborar seu plano de vida, sustenta que: “a ‘sociedade justa’ deixa a critério de todas as pessoas aquilo que elas querem iniciar como o tempo de suas vidas. Ela garante a todos uma mesma liberdade para desenvolver uma autocompreensão ética, a fim de formar uma concepção pessoal da ‘boa vida’ segundo capacidades e critérios próprios” (2004, p.5)

^{xi} 2009, p; 49-50

^{xii} Há que se destacar que, pela leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve qualquer prova no sentido de que o Hospital teve ciência do erro na realização dos exames ao ponto de lhe ser possível consultar previamente o paciente acerca de sua vontade em conhecer ou não o resultado do exame indevidamente realizado.

^{xiii} Segue o texto original em espanhol: “Cual sería, en concreto, la reacción del interesado ante una noticia de este tipo? El conocimiento de la futura aparición de una enfermedad incurable hace que su vida entera se vuelva intolerable? O, contrario, ese conocimiento le permitirá utilizar de la mejor manera posible el tiempo que le resta y, por ejemplo, tomar decisiones procreativas que puedan evitar la transmisión de la enfermedad a los descendientes? Y entonces: hay que dejarle en una condición de ignorancia o al menos de incertumbre, creando

así una situación de causalidad que podría ser fácilmente eliminada? Hay que envolverle en un velo de ignorancia para que su vida sea más grata y que determinados acontecimientos vayan apareciendo como si fueran fruto de la fatalidad? Es que el conocimiento no se traduce acaso en una reducción de la libertad, de modo que puede concluirse que casualidad y libertad se sostienen recíprocamente e incluso que la limitación de nuestras capacidades cognitivas puede convertirse en refugio de nuestra libertad? Sin embargo, es que la ignorancia deliberada no produce también situaciones de inadmisibile irresponsabilidad?

^{xiv} “Veja-se que a opção de o paciente se submeter ou não a um tratamento de combate ao vírus do HIV, que, ressalte-se, somente tornou possível e, certamente, mais eficaz graças ao conhecimento da doença, dado por ato involuntário do Hospital, é de seu exclusivo arbítrio.” (STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011)

^{xv} De acordo com o original em espanhol: *“El derecho al libre desarrollo de la personalidad también es conocido como derecho a la autonomía personal. Es un derecho de carácter genérico y omni-comprensivo cuya finalidad es comprender aquellos aspectos de la auto-determinación del individuo, no garantizado por otros derechos, de tal manera que la persona goce de una protección constitucional para tomar sin intromisiones ni pressiones las decisiones que estime importantes en su propia vida.”*

^{xvi} De acordo com o original em espanhol: *“considerar a la persona como autónoma tiene sus consecuencias inevitables y inexorables, y la primera y más importante de todas consiste en que los asuntos que sólo a la persona atañen, sólo por ella deben ser decididos.”* (COLOMBIA, n.º C-309-1997)

^{xvii} De acordo com o original em espanhol: *“decidir por ella es arrebatarle brutalmente su condición ética, reducirla a la condición de objeto, cosificarla, convertirla en medio para los fines que por fuera de ella se eligen”* (COLOMBIA, n.º C-309-1997)

^{xviii} De acordo com o original em espanhol: *“la libertad tiene un carácter íntimo y un desarrollo interior sobre el cual no puede ingerir el ordenamiento jurídico de un Estado de Derecho que sea respetuoso de la persona humana e reconozca su autonomía.”* (1999, p. 73).

^{xix} De acordo com o original em espanhol: *“procurar las condiciones más aptas para su realización como persona.”* (1999, p. 73).

^{xx} Segue a versão no original em espanhol: *“El derecho a no saber está directamente relacionado con las modalidades de construcción de la esfera privada. Así (...) adquiere especial relevancia la decisión del interesado no solo de no someterse a ninguna clase de test, sino incluso de no ser informado de sus resultados, en caso de que los hubiere. Un derecho, este, explícitamente reconocido por El Convenio europeo sobre derechos humanos y biomedicina que, en su artículo 10.2, pone en un mismo plano el derecho a saber y el derecho a no saber: “toda persona tendrá derechos a conocer toda información obtenida respecto a su salud. No obstante, deberá respetarse la voluntad de una persona de no ser informada.”*

^{xxi} Nesse sentido preleciona MC CRORIE: *“É duvidoso que o direito privado, no qual os indivíduos actuam uns com os outros livre e arbitrariamente, seja espaço jurídico para se impor uma moral oficial.”* (2005, p. 45).

^{xxii} STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011

^{xxiii} De acordo com o excerto do voto vencedor: *“Num momento em que o Poder Público, por meio de exaustivas campanhas de saúde, incentiva a feitura do exame anti HIV como uma das principais formas de prevenção e controle da disseminação do vírus HIV, tem-se que o comando emanado desta augusta Corte, de repercussão e abrangência nacional, no sentido de que o cidadão teria o direito subjetivo de não saber que é soropositivo, configuraria indevida sobreposição de um direito individual (que, em si não se sustenta, tal como demonstrado) sobre o interesse público, o que, data maxima venia, não se afigura escorreito.”* (STJ, Resp. 1.195.995; DJE 06/04/2011)

^{xxiv} Destaque-se que, neste caso, as discussões acerca de indenização por dano moral perderiam sentido, especialmente, se o processo tramitasse em segredo de justiça, como forma de proteger a intimidade, vida privada e integridade moral do requerido.

^{xxv} Não se pode olvidar que naquele caso em concreto estava-se diante do conflito de direitos fundamentais titularizados por uma mesma pessoa, diferentemente do caso ora em comento, em que há o conflito entre o direito a vida de um indivíduo e a intimidade e vida privada de outrem.

^{xxvi} Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

^{xxvii} Em igual sentido é o entendimento de PARGENDLER e MARTINS-COSTA, para quem *“A autonomia privada liga-se ao reconhecimento da existência de um âmbito particular de atuação do sujeito, com eficácia normativa. É manifestação da subjetividade, decorrendo da autodeterminação dos homens, princípio da Modernidade que reconhece liberdade individual e a autonomia do agir, segundo HEGEL.”* (E, também (AMARAL NETO, 1999, p.26)